



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 606/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 081/2021
REGISTRO DE PREÇOS N.º 070/2021
DATA: 30/12/2021

BAMAQ S.A. – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.209.965/0001-54, com
sede na Rod. BR 381 – Rodovia Fernão Dias, nº 2.111, bairro Bandeirantes, município
de Contagem/MG, CEP 32.240-090, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993
e Item 22 do Edital de Licitação, interpõe a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto na CLÁUSULA 12, denominada “DA IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL”, Item 12.1., que dispõe o seguinte:

*“12.1. – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das
propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou
impugnar o ato convocatório do Pregão.”*

Além disso, importante ressaltar que, conforme art. 41, §§ 1º e 2º da Lei
Federal nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de
licitação por irregularidade na aplicação da referida legislação:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao
qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por
irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco)
dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,*



devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Em todo caso, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação, eis que a existência de ilegalidades, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, maculando todas suas fases sucessivas, bem como eivando o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura de licitação do Município de Muzambinho – MG ocorrerá no dia 30.12.2021 (quinta-feira). Sendo, portanto, tempestiva a presente Impugnação, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DISPOSTO NO PROCESSO LICITATÓRIO

Em que pesem as questões que serão asseveradas, torna-se por oportuno dispor que o objeto da presente licitação constitui a aquisição de motoniveladora, retroescavadeira e caminhões toco com caçamba.

No que tange as especificações descritas no ANEXO I, do “*Termo de Referência*”, constante no Edital de Licitação *sub judice*, o seguinte:

2	Retroescavadeira , fabricação nacional, nova, zero hora, ano/modelo 2021/ 2021 (no mínimo), tração 4x4, toldo ROPS/FOPS. A diesel, turbo, potência bruta de 101 HP , cilindrada de 4,5 litros. Transmissão Powershuttle 4a/4r, conversor de torque, freio de serviço em banho de óleo e de estacionamento acionado por interruptor. Braço de retro com caçamba de 0,26m ³ e força de desagregação de 5.445 kgf. Pneus dianteiros 12,5x18 e traseiros 19,5x24. Peso operacional: 6.850 kg. Garantia mínima de 12 (doze) meses.	1	Unid.
---	--	---	-------

A Impugnante ao analisar os parâmetros exigidos para participar da concorrência, verificou-se que, uma das exigências constantes para a aquisição da RETROESCAVADEIRA, que o motor tenha potência bruta de 101HP, exigência essa que se mostra excessiva e, por consequência, inviabiliza a participação da Licitante, ora Impugnante e demais empresas que tenham interesse em participar do certame, contrariando por consequência o Princípio da Igualdade que norteia a licitação, ao favorecer uns em detrimento de outros, ao dispor no Instrumento Convocatório, exigências excessivas que não afetam em nada a qualidade do maquinário que não dispõe da potência bruta exigida, face ao fim colimado, merecendo dessa forma, alteração da questão ora impugnada.

A BAMAQ participa de diversos processos licitatórios, possuindo a mais completa linha de produtos que distribui, atendendo as mais diversas necessidades e exigências do mercado em todo o país, por ser uma empresa inovadora no ramo de atuação.

Existe no mercado, maquinários (RETROESCAVADEIRAS) com potência inferior a exigida no Edital ora impugnado, que podem executar e/ou possuir a mesma funcionalidade do modelo do Equipamento exigido no Instrumento Convocatório, mostrando-se dessa forma, a exigência de potência bruta de 101HP da retroescavadeira, EXCESSIVA e DESPROPORCIONAL, com o devido respeito que se pede.

A exigência excessiva e desproporcional, acerca da qualificação técnica da RETROESCAVADEIRA, como dito acima, restringe a liberdade de participação da Licitante e demais empresas interessadas, contrariando por consequência os Princípios da Igualdade e da Moralidade, em detrimento de tal exigência, não acarretar qualquer vantagem ao Ente Público, mas restringir o número de empresas concorrentes para participarem do certame.

Isto posto, merece alteração a qualificação técnica da RETROESCAVADEIRA, no que tange a potência bruta, possibilitando com isso, à Administração Pública, abrir a concorrência para outras empresas participarem do certame, considerando que a máquina ofertada pela Licitante e de outras empresas participantes, poderão satisfazer o interesse público da Administração e às atividades que estarão sujeitas e assim, melhor empregar os recursos públicos, em função do maior número de concorrentes, evitando com isso, eventual nulidade do ato convocatório no âmbito judicial.

3. DO DIREITO

O art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determina que a administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo, ainda, que, as compras realizadas deverão assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A norma é de sede constitucional e estabelece que o administrador, ao promover licitações para quaisquer compras, que sejam em edital, deverá respeitar o princípio da publicidade indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de anulação do ato administrativo.

O art. 37 da CF/88, determina, em seu *caput*, a obrigação de observância, pela administração pública, dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da mesma forma, seu inciso XXI determina que as licitações públicas deverão assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, motivo pelo qual pugna a Impugnante pelo deferimento da presente Impugnação.

4. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, a Licitante **BAMAQ S.A. – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**, requer o CONHECIMENTO da presente Impugnação para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, em detrimento da exigência da retroscavadeira possuir potência bruta de 101HP, ter se mostrado excessiva e desproporcional, restringindo com isso, a participação de outras Empresas no certame.

Nestes termos,
Pede e espera por Deferimento.

Contagem/MG, 27 de dezembro de 2021.

BAMAQ S.A. – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 18.209.965/0001-54